



PROCESSO Nº 18.895/2020-PMM.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 16/2020-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica de direito privado, para realização de serviços médicos especializados, à distância, em telerradiologia com interpretação, diagnóstico e emissão de laudos de tomografia computadorizada e mamografia de pacientes de urgência e eletivos.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 176/2021-CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise de procedimento de contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação** autuada sob o nº **16/2020-CEL/SEVOP/PMM**, nos autos do **Processo Administrativo nº 18.895/2020-PMM**, requerida pela **Secretaria Municipal de Saúde – SMS/PMM** e cujo objeto tem por finalidade a *contratação de pessoa jurídica de direito privado, para realização de serviços médicos especializados, à distância, em telerradiologia com interpretação, diagnóstico e emissão de laudos de tomografia computadorizada e mamografia de pacientes de urgência e eletivos*, conforme condições, especificações e quantitativos estabelecidos no edital e anexos constantes nos autos.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação por credenciamento das empresas **PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI** (CNPJ nº 08.646.447/0001-44), **MULTI-SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS E DE DIAGNÓSTICO LTDA** (CNPJ nº 21.664.121/0001-08), **TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA** (CNPJ nº 31.648.064/0001-27), **CEDIP CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE PORTO VELHO** (CNPJ nº 24.995.781/0001-60), **TOCANTINS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** (CNPJ nº 20.401.806/0001-07), **6) BIOCENRO LTDA** (CNPJ 18.746.153/0001-48) e **KD CURSOS E DIAGNÓSTICOS LTDA** (CNPJ nº 30.947.001/0001-09) foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e demais dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal



e trabalhista e qualificação econômico-financeira, para comprovação de exequibilidade de contratação.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 979 (novecentas e setenta e nove) laudas, reunidas em 05 (cinco) volumes.

Passemos à análise.

2. DA FASE INTERNA

Preceitua o *caput* do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 que os processos administrativos versando sobre procedimentos licitatórios deverão ser autuados, protocolados e numerados, bem como conter a indicação do(s) objeto(s), orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da comissão ou servidores responsáveis, termo de compromisso, justificativa para aquisição, autorizações, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação.

No que diz respeito à fase interna do **Processo Administrativo nº 18.895/2020-PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

2.1 Da Inexigibilidade de Licitação – Do Sistema de Credenciamento

Conforme lição preliminar em matéria de licitações, a realização de procedimento licitatório é a regra e as contratações por dispensa ou inexigibilidade configuram exceção.

Dentre as hipóteses de afastamento da licitação, distinguem-se as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade nos seguintes termos: a dispensa depende de expressa permissão legal, figurando na Lei em rol taxativo, já a inexigibilidade é apresentada em rol exemplificativo e acontece sempre que há inviabilidade de competição.

Cumpre-nos o registro de que inexistente no ordenamento jurídico pátrio lei específica que trate sobre o sistema do credenciamento. Trata-se, na verdade, de um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade, tendo como supedâneo legal os artigos 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993.

Nesta senda, os casos típicos de inexigibilidade ocorrem quando existe um único fornecedor ou prestador de serviço que atende aos requisitos de que a Administração precisa. Comumente, associa-se a figura da inexigibilidade à existência de um só. Por essa razão, o denominado credenciamento tem tratamento específico, pois se trata de situação fática inversa à tradicionalmente estudada.

Aplica-se o credenciamento na hipótese específica de inviabilidade de competição pelo fato de quaisquer interessados que preencham os requisitos estarem passíveis de contratação indistintamente,



credenciando-se se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e pleno atendimento ao interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

Note-se que a inviabilidade de competição decorre essencialmente da possibilidade de se contratar todos os que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos pela Administração, indistintamente. Nos casos em que o credenciamento se faz possível, não há como avaliar se um é melhor ou pior nem mais barato ou mais caro do que outro, porque todos atendem perfeitamente ao interesse da Administração.

Diante da impossibilidade de escolher um só, bem como da ausência de possibilidade de selecionar a melhor proposta, permite-se o credenciamento de todos, procedimento em que - a despeito de não se enquadrar como licitação nem buscar a melhor proposta - realiza os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, etc.

Tal inviabilidade de competição elimina a possibilidade de promover processo de licitação pública, uma vez que um dos elementos indispensáveis para a imposição do dever de licitar é justamente a competitividade. Tanto é assim que o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que “*É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição*”.

No entanto, para enquadrar uma contratação como credenciamento são necessárias algumas cautelas, especialmente com vistas a distinguir o procedimento de uma licitação. Para tanto, deverá ser publicado edital de chamamento público o qual definirá o objeto a ser executado, os requisitos de habilitação e especificações técnicas indispensáveis a serem analisados, fixará o preço e estabelecerá os critérios para convocação dos credenciados.

Salienta-se, no entanto, que apesar de se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, é requisito de validade do credenciamento a “[...] *garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a administração, pelo preço por ela definido*”.

Por essa razão, o edital de chamamento deve contemplar apenas as condições mínimas indispensáveis para a garantia do adequado cumprimento da obrigação pretendida, de modo que todos aqueles que as atenderem devem ser credenciados.

Outro ponto fundamental a ser considerado para a formação de um credenciamento é a possibilidade de fixar critério objetivo e que garanta a impessoalidade para a convocação dos credenciados para contratar, tais como o sorteio ou a escolha pelo usuário.

Desta feita, a todos os credenciados deve ser garantida a igualdade de oportunidade para contratar por meio de critério impessoal de escolha da empresa/profissional.



O processo administrativo ora em análise versa sobre procedimento visando contratação de pessoa jurídica de direito privado para execução de serviços de serviços médicos especializados, à distância, em telerradiologia com interpretação, diagnóstico e emissão de laudos de tomografia computadorizada e mamografia de pacientes de urgência e eletivos.

A Constituição Federal de 1988, em especial no artigo 196, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em se tratando de participação de forma complementar de instituições privadas para assistência à saúde no âmbito do SUS, o procedimento é regido pela Lei nº 8.080/1990, que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou Jurídicas de Direito Público ou privado e dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Dispõe o art. 4º, §2º da Lei nº 8.080/1990:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

[...]

§2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Neste sentido, impende-nos o registro acerca da Portaria Ministerial nº 1.034/10-GM/MS¹, que dispõe sobre a participação complementar das instituições privadas - com ou sem fins lucrativos - de assistência à saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde; da Portaria nº 2.567 de 25/11/2016, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS).

De acordo com as normas susografadas poderá o gestor municipal, desde que observados os princípios e as diretrizes do SUS, recorrer a instituições privadas diante da necessidade de complementação e da impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

Nesta senda, importante ressaltar que, por meio da Resolução nº 31/2020-C.M.S.M., o Conselho Municipal de Saúde de Marabá autorizou a contratação de Pessoa Jurídica de Direito Privado,

¹ Portaria Ministerial nº 1.034/10 – GM/MS [...] Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que: I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde; e II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde. § 1º A complementação dos serviços deverá observar aos princípios e as diretrizes do SUS, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso.



para execução de serviços médicos especializados à distância (Telerradiologia), incluindo diagnóstica, emissão de laudos de tomografia computadorizada e mamografia para atendimento aos usuários do SUS no município de Marabá (fls. 20-21).

2.2 Das Justificativas, Autorizações e Termos de Compromisso

Por meio do Memorando nº 3875/2020-Compras/SMS (fl. 57) o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Valmir Silva Moura, solicitou ao Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL/SEVOP) as providências cabíveis para abertura do processo de credenciamento para contratação de Pessoa Jurídica de direito privado, para execução de serviços médicos especializados à distância (Telerradiologia), incluindo diagnóstica, emissão de laudos de tomografia computadorizada e mamografia para atendimento aos usuários do SUS no município de Marabá.

O titular da pasta da Saúde no município assentiu à instauração de procedimento administrativo para a contratação em comento em 18/11/2020, por meio de Termo de Autorização (fls. 35-36).

Foi apresentada a devida justificativas para o credenciamento (fls. 02-03 e 04-05), subscrita pelo Secretário Municipal de Saúde, trazendo à baila que a necessidade da contratação tem fito na garantia das políticas sociais voltadas para a área da saúde, garantindo acesso universal e igualitário a serviços médicos essenciais de suporte à vida. Ademais, aduz ainda, que tal contratação é de extrema necessidade para a Administração Pública para o fiel cumprimento de suas atribuições no âmbito do SUS, caracterizando o credenciamento em comento como serviço essencial e de natureza continuada, cuja interrupção pode acarretar sérios riscos para o desempenho de atividades da SMS.

Presente nos autos a Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 06-08), na qual a requisitante informa a necessidade de contratação do objeto por ser um investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal, como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do quadriênio 2018-2021.

A SMS juntou aos autos a Justificativa de preço (fls. 10-11), esclarecendo que a contratação pretendida não está vinculada à tabela SIGTAP e que serão utilizados recursos próprios para o custeio de tal, razão pela qual o procedimento não estaria instruído com a tabela do SUS.

Por fim, consta no bojo processual Termo de Compromisso e Responsabilidade (fl. 34), assinado pelos servidores designados pela Secretaria de Saúde para acompanhamento e fiscalização da execução do objeto em questão, Sr. Geraldo Pereira Barroso – Diretor de Média e Alta Complexidade, Sra. Alcileia Gomes Tartagria Brito – Diretora do HMI e o Sr. Fabrizzio Góes Chene Bastos – Diretor Administrativo do HMM.



2.3 Da Documentação Técnica

O Termo de Referência constante dos autos informa: o objeto; as especificações do objeto, forma da prestação dos serviços e condições mínimas necessárias, local de execução dos serviços, justificativa, metodologia e valor do serviço (fls. 24-27). Depreende-se de tal Termo que o valor total estimado para o credenciamento é de **R\$ 702.720,00** (setecentos e dois mil, setecentos e vinte reais); sendo **R\$ 308.880,00** (trezentos e oito mil, oitocentos e oitenta reais) para laudos de tomografia por telerradiologia - eletivo; **R\$ 134.640,00** (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais) para laudo de tomografia por telerradiologia – urgência; e, **R\$ 259.200,00** (duzentos e cinquenta e nove mil e duzentos reais) para laudo de mamografia por telerradiologia – eletivo.

No caso em tela, para melhor expressar a média de preços praticados no mercado e a confirmação da existência de instituições com capacidade para prestação de serviços, utilizou-se como referência os valores obtidos por meio de consultas junto a 06 (seis) empresas atuantes na área do objeto do credenciamento, as quais manifestaram o desejo de se credenciar e informaram valores médios para tais (fls. 12-18). Os dados amealhados serviram de base para a confecção da Planilha Orçamentária (fl. 19) indicando os valores unitários por procedimento.

Observa-se a juntada aos autos de planilha contendo a discriminação dos serviços, quantidade mensal estimada, valor unitário de serviço, valor mensal estimado, quantidade anual estimada e valor anual estimado, a qual foi visada pelo gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho (fl. 22).

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20201117002 (fl. 09).

Constam nos autos cópias das Leis nº 17.761/2017 (fls. 51-53) e nº 17.767/2017 (fls. 54-56), que dispõem sobre a organização da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal; da Portaria nº 714/2020-GP (fls. 59-60), que designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP.

Ademais este Órgão de Controle Interno providenciou cópia da Portaria nº 535/2020-GP, referente a nomeação do Sr. Valmir Silva Moura como Secretário Municipal de Saúde, a qual segue anexa ao parecer.

2.4 Da Dotação Orçamentária

Foi apresentada a Declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 32-33), onde o titular da SMS, na qualidade de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde – FMS/Secretaria Municipal de Saúde-SMS, afirma que o credenciamento não comprometerá o orçamento de 2020 para



tal fundo, além de estar em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Verifica-se a juntada aos autos do saldo das dotações destinadas ao FMS para o ano de 2020 (fls. 29-31) e do Parecer Orçamentário nº 771/2020/SEPLAN (fl. 28), indicando existência de crédito orçamentário no exercício 2020 e que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

061201.10.122.0001.2.047 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde - SEDE;
061201.10.302.0084.2.062 – Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC/SIH;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Neste sentido, considerando que as despesas decorrentes do credenciamento ora em análise serão liquidadas no exercício financeiro de 2021, recomendamos seja atestado pelo Ordenador de Despesas a superveniência de dotação orçamentária para a mesma finalidade. De igual sorte, deverão ser apresentados Parecer Orçamentário e Saldo de Dotações contemporâneos.

2.5 Da Análise Jurídica

No que tange à escolha da forma de contratação (inexigibilidade/credenciamento) e ao aspecto jurídico e formal da minuta do Edital de Chamamento Público (fls. 61-67) e do contrato (fls. 73-78), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 22/12/2020, por meio do Parecer Jurídico/2020-PROGEM (fls. 82-85 e 86-89/cópia), atestando a sua legalidade e opinando de forma favorável ao prosseguimento do feito.

Posteriormente a referida análise, houve a alteração da cláusula 3.1 do Termo de Referência do Credenciamento para a prestação dos serviços médicos especializados, de forma que a PROGEM foi instada a se manifestar novamente no feito.

Neste sentido, a Procuradoria exarou novo Parecer, em 21/01/2021 (fls. 153-157 e 158-162/cópia, vol. I), quanto a minuta do Edital de Chamamento Público (fls. 132-138, vol. I) e do contrato (fls. 144-149, vol. I), atestando a sua legalidade e opinando de forma favorável ao prosseguimento do feito.

Atendido, portanto, ao disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993.

2.6 Do Edital

Constam nos autos dois editais publicados para a Inexigibilidade nº 16/2020-CEL/SEVOP/PMM, bem como seus anexos, sendo o primeiro datado do dia 23/12/2020 (fls. 90-109) e o



segundo datado de 25/01/2021 (fls. 163-183, vol. I).

Destaca-se o fato de que o primeiro instrumento convocatório foi retificado para alteração da cláusula 3.1 do Termo de Referência, conforme o Memorando nº 80/2021-ASJUR/GAB/SMS (fl. 131).

Cumpre-nos a ressalva de que o instrumento convocatório definitivo não se encontra assinado fisicamente, tampouco rubricado em sua totalidade pela autoridade que o expediu, em desalinho ao disposto no artigo 40, §1º Lei nº 8.666/1993², ao que recomendamos providencias de alçada para fins de regularidade processual.

Dentre as informações pertinentes do Edital de nº 07/2020, destacamos que consta em tal instrumento o período de recebimento de documentos para credenciamento de prestação de serviços entre os dias 01/02/2021 a 02/03/2021, entre as 08h e 14h (horário local), na Sala da Comissão Especial de Licitação, junto ao prédio da Secretaria de Viação e Obras Públicas de Marabá/PA.

3. DA FASE EXTERNA

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento administrativo para contratação sai do âmbito interno da administração e passa a provocar efeitos no meio social.

No que concerne à fase externa do **Processo Administrativo nº 18.895/2020-PMM**, observamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do chamamento, as instituições interessadas respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a análise da documentação procedeu dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir.

3.1 Do Chamamento Público

A fase externa da Inexigibilidade para Credenciamento inicia-se com a publicação do seu Edital para dar conhecimento às possíveis instituições, empresas e demais entes privados interessados, concedendo-os tempo hábil para confecção de propostas e reunião das condições de habilitação para se credenciarem junta à administração.

Conclusos os procedimentos iniciais, a Administração Municipal providenciou a divulgação do Edital de Chamamento por meios oficiais, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas na Tabela 1:

² § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.



MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	PRAZO DO CREDENCIAMENTO	OBSERVAÇÕES Todas as Publicações no Vol. I
Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP n° 2642	24/12/2020	06/01/2021 a 04/02/2021	Aviso de Chamamento Público (fl. 110)
Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA, n° 34.445	28/12/2020	06/01/2021 a 04/02/2021	Aviso de Chamamento Público (fl. 111)
Diário Oficial da União – DOU, n° 246, Seção 3	24/12/2020	06/01/2021 a 04/02/2021	Aviso de Chamamento Público (fl. 112)
Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP n° 2650	07/01/2021	06/01/2021 a 04/02/2021	Aviso de Suspensão (fl. 127)
Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA, n° 34.453	07/01/2021	06/01/2021 a 04/02/2021	Aviso de Suspensão (fl. 128)
Diário Oficial da União – DOU, n° 4, Seção 3	07/01/2021	06/01/2021 a 04/02/2021	Aviso de Suspensão (fl. 129)
Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP n° 2663	26/01/2021	01/02/2021 a 02/03/2021	Aviso de Chamamento Público (fl. 184)
Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA, n° 34.471	26/01/2021	01/02/2021 a 02/03/2021	Aviso de Chamamento Público (fl. 185)
Diário Oficial da União – DOU, n° 17, Seção 3	26/01/2021	01/02/2021 a 02/03/2021	Aviso de Chamamento Público (fl. 186)
Portal da Transparência PMM/PA	-	01/02/2021 a 02/03/2021	Resumo de Licitação (fls. 200-201)

Tabela 1 – Publicidade da Chamada Pública referente à Inexigibilidade de Licitação n° 16/2020-CEL/SEVOP/PMM, Processo n° 18.895/2020-PMM.

Cumpre-nos a ressalva que não consta dos autos a publicação do Edital no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), o que recomendamos seja providenciado e juntado ao bojo do processo, para fins de regularidade processual.

Constam nos autos pedidos de esclarecimentos (fls. 122-123 e 193-194, vol. I), os quais foram devidamente respondidos pela Comissão Especial de Licitação.

Corroborando com a publicidade do feito, constam, ainda, cópias dos e-mails recebidos solicitando e envio do edital e respectivas respostas (fls. 113-121, 124-125, 187-192, 195-199, vol. I).

3.2 Do Relatório da Comissão Especial de Licitação

Recebidas as propostas de credenciamento, a CEL/SEVOP reuniu-se e emitiu relatório, em 03/03/2021 (fls. 967-977, vol. V) acerca dos documentos de habilitação e propostas comerciais apresentadas pelas empresas interessadas na Chamada Pública com fito no *credenciamento para contratação de pessoa jurídica de direito privado, para realização de serviços médicos especializados, à distância, em telerradiologia com interpretação, diagnóstico e emissão de laudos de tomografia computadorizada e mamografia de pacientes de urgência e eletivos*. Na oportunidade a Comissão analisou e julgou as documentações quanto ao preenchimento dos requisitos de habilitação e valores, em conformidade com o Edital de Chamamento.



Os proponentes foram: **a)** PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI (CNPJ 08.646.447/0001-44); **b)** MULTI-SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS E DE DIAGNÓSTICO LTDA (CNPJ 21.664.121/0001-08); **c)** TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA (CNPJ 31.648.064/0001-27); **d)** CEDIP CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE PORTO VELHO (CNPJ 24.995.781/0001-60); **e)** TOCANTINS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, (CNPJ 20.401.806/0001-07); **f)** BIOCENTRO LTDA (CNPJ 18.746.153/0001-48); e, **g)** KD CURSOS E DAGNÓSTICOS LTDA (CNPJ 30.947.001/0001-09).

Considerando as conformidades detectadas nas documentações apresentadas, o resultado na análise se deu nos seguintes termos expostos resumidamente na Tabela 2:

EMPRESAS	CNPJ	DATA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA	RESULTADO DA ANÁLISE
PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI	08.646.447/001-44	23/02/2021	Preencheu os requisitos de habilitação e proposta. CRENCIADA
MULTI-SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS E DE DIAGNÓSTICO LTDA	21.664.121/0001-08	25/01/2021	Preencheu os requisitos de habilitação e proposta. CRENCIADA
TI TELEMEDICINA INTEGRADA	31.648.064/0001-27	26/01/2021	Preencheu os requisitos de habilitação e proposta. CRENCIADA
CEDIP CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE PORTO VELHO	24.995.781/0001-60	26/01/2021	Preencheu os requisitos de habilitação e proposta. CRENCIADA
TOCANTINS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	20.401.806/0001-07	02/03/2021	Preencheu os requisitos de habilitação e proposta. CRENCIADA
BIOCENTRO LTDA	18.746.153/0001-48	02/03/2021	Preencheu os requisitos de habilitação e proposta. CRENCIADA
KD CURSOS E DAGNÓSTICOS LTDA	30.947.001/0001-09	02/03/2021	Preencheu os requisitos de habilitação e proposta. CRENCIADA

Tabela 2 – Indicação das entidades proponentes, CNPJ's e resultado da análise feita pela CEL/SEVOP.

A Comissão informou que foi verificada a autenticidade das documentações nos respectivos sites, bem como foi feita a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP³ da Prefeitura Municipal de Marabá.

Consignado em Ata que os autos foram encaminhados ao setor de Controle e Avaliação da SMS em 05/03/2021 para análise técnica das documentações. Nesta senda, tal setor solicitou por e-mails às instituições participantes o Alvará da Vigilância Sanitária, sendo informado que todas as atenderam o referido pleito.

³ Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tornando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>



Ademais, após devolução dos autos e constatações pertinentes pelo setor técnico em comento, foi concedido prazo de 05 (cinco) dias para as interessadas que apresentaram alguma inconformidade enviarem outros documentos solicitados, visando o maior número de credenciados para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, tendo todas as empresas entregue em tempo hábil.

Encerrou-se assim a análise, sendo o relatório subscrito pelos membros da CEL/SEVOP e seu presidente.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos.

In casu, trata-se de exigência editalícia no que tange à habilitação, consubstanciada no item 6.1, “b” do instrumento de chamamento ora em análise (fl. 165, vol. I).

Avaliando a documentação apensada, restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das entidades PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI; MULTI-SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS E DE DIAGNÓSTICO LTDA; TI TELEMEDICINA INTEGRADA; CEDIP CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE PORTO VELHO; TOCANTINS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; BIOCENTRO LTDA; e, KD CURSOS E DAGNÓSTICOS LTDA, com as devidas comprovações de autenticidade dos documentos apresentados, os quais encontram-se dispostos no bojo processual conforme a tabela 3, a seguir:

EMPRESAS	REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA	AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS DE RFT	CONSULTA AO CEIS
PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI	Fls. 221-225, vol. II	Fls. 285-291, vol. II	Fls. 296-297, vol. II
MULTI-SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS E DE DIAGNÓSTICO LTDA	Fls. 341-346, vol. II	Fls. 401-408, vol. II	Fls. 413-416, vol. II
TI TELEMEDICINA INTEGRADA	Fls. 439-445, vol. III	Fls. 543-552, vol. III	Fls. 555-558, vol. III
CEDIP CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE PORTO VELHO	Fls. 571-576, vol. III	Fls. 604-610, vol. III	Fls. 612-614, vol. III
TOCANTINS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	Fls. 648-652, vol. IV	Fls. 688-694, vol. IV	Fls. 697-699, vol. IV
BIOCENTRO LTDA	Fls. 729-733, vol. IV	Fls. 820-826, vol. IV	Fls. 827-829, vol. IV
KD CURSOS E DAGNÓSTICOS LTDA	Fls. 869-873, vol. V	Fls. 908-914, vol. V	Fls. 917-920, vol. V

Tabela 3 – Documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista das empresas a serem credenciadas.



Verifica-se que em virtude do lapso temporal entre o Relatório da Comissão e a presente análise, algumas certidões tiveram sua validade expirada, tais como a seguir, devendo as mesmas serem providenciadas quando do credenciamento:

- PRN CLINICA DE RADIOLOGIA EIRELI: Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fl. 224, vol. II);
- MULTI – SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAS E DE DIAGNÓSTICO LTDA: Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fl. 345, vol. II);
- TI TELEMEDICINA INTEGRADA: Certidão de Inscrição Municipal (fls. 440, vol. III); Certidão Negativa de Débitos Tributários (fl. 442, vol. III); e o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fl. 444, vol. III);
- KD CURSOS E DIAGNÓSTICOS LTDA: Certidão de Débitos Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado (fl. 870, vol. V); Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fl. 872, vol. V);
- CEDIP CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE PORTO VELHO; TOCANTINS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA: Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fl. 575, vol. III);
- TOCANTINS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA: Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fl. 651, vol. IV).

5. DA ANÁLISE CONTÁBIL

Quanto à documentação de Qualificação Econômico-financeira, seguem anexos os pareceres abaixo relacionados na Tabela 4, advindos de análise nas demonstrações contábeis das empresas vencedoras, atestando, ao final, que tais documentos representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as posições patrimoniais e financeiras das empresas verificadas, estando de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

EMPRESAS	CNPJ	PARECER DICONT/CONGEM
PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI	08.646.447/001-44	213/2021
MULTI-SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS E DE DIAGNÓSTICO LTDA	21.664.121/0001-08	214/2021
TI TELEMEDICINA INTEGRADA	31.648.064/0001-27	215/2021
CEDIP CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE PORTO VELHO	24.995.781/0001-60	216/2021
TOCANTINS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	20.401.806/0001-07	217/2021
BIOCENRO LTDA	18.746.153/0001-48	218/2021
KD CURSOS E DAGNÓSTICOS LTDA	30.947.001/0001-09	219/2021

Tabela 4 - Identificação dos Pareceres Contábeis referentes às empresas a serem credenciadas.



Destarte, o Setor Contábil desta Controladoria não vê impedimento, notadamente no que se refere aos aspectos de sua análise, para o prosseguimento do feito. Conclui afirmando que, em obediência à Constituição e à Lei nº 8.666/93, que regulam as Licitações e Contratos Públicos, todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de Licitação, primando aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Igualmente, para fins de complementação e regularização da instrução processual, a contratação direta por inexigibilidade de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III, e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25**, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

No caso em análise, o Secretário Municipal de Saúde deverá comunicar a inexigibilidade de licitação à autoridade superior para fins de RATIFICAÇÃO, **a qual deverá ser publicada na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias.**

7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017-TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) A juntada aos autos de Parecer Orçamentário e Saldo de Dotações Orçamentárias destinadas ao FMS/PMM referentes ao exercício financeiro 2021, conforme disposto no subitem 2.4 desta análise;
- b) As devidas providências acerca do instrumento convocatório, tal como observado no subitem 2.6 deste parecer;



- c) A comprovação da publicação do instrumento convocatório no Portal de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), nos termos do subitem 3.1 desta análise.

Alertamos que anteriormente a formalização do pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no item 4 desta análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ex positis, **desde que atendidas as recomendações em epígrafe**, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 18.895/2020-PMM**, referente à **Inexigibilidade nº 16/2020-CEL/SEVOP/PMM**, podendo a Administração Municipal proceder com a divulgação do resultado do chamamento e a contratação por credenciamento quando conveniente, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação do Controlador Geral Interino do Município.

Marabá/PA, 31 de março de 2021.

Luana Kamila Medeiros de Souza
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 52.541

Karen de Castro Lima Dias
Matrícula nº 49.710

De acordo.

À CEL/SEVOP/PMM, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO
Controlador Geral Interino do Município de Marabá
Portaria nº 222/2021-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeado nos termos da Portaria nº 222/2021-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo Nº 18.895/2020-PMM, referente à Inexigibilidade nº 16/2020-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto é o credenciamento para contratação de pessoa jurídica de direito privado, para realização de serviços médicos especializados, à distância, em telerradiologia com interpretação, diagnóstico e emissão de laudos de tomografia computadorizada e mamografia de pacientes de urgência e eletivos, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Saúde - SMS, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá, 31 de março de 2021.

Responsável pelo Controle Interno:

ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO
Controlador Geral Interino do Município de Marabá
Portaria nº 222/2021-GP